

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

OBJETIVOS E METAS DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO DA ONU

FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE

JANAÍNA RIGO SANTIN

JEFFERSON APARECIDO DIAS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

O127

Objetivos e metas desenvolvimento do milênio da ONU [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Flavia Piva Almeida Leite, Janaína Rigo Santin, Jefferson Aparecido Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-061-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Objetivos. 3. Metas. 4. Desenvolvimento do milênio. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

OBJETIVOS E METAS DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO DA ONU

Apresentação

Prefácio

Objetivos e Metas de Desenvolvimento do Milênio da ONU

Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio foram fixados no ano 2000, pela Organização das Nações Unidas, e consistem em oito metas que deveriam ser cumpridas até o ano de 2015.

Tais metas são: 1) Acabar com a fome e a miséria; 2) Oferecer educação básica de qualidade para todos; 3) Promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; 4) Reduzir a mortalidade infantil; 5) Melhorar a saúde das gestantes; 6) Combater a Aids, a malária e outras doenças; 7) Garantir qualidade de vida e respeito ao meio ambiente; 8) Promover uma parceria mundial para o desenvolvimento.

Desde a sua fixação, tais metas têm sido perseguidas pela maioria dos países que tentam, por meio da alteração legislativa e adoção de novas práticas, atender os objetivos traçados.

O grande desafio de tais metas é que elas impõem uma atuação positiva dos Estados, que já não podem se contentar em adotar práticas negativas. Já não é suficiente o *laissez faire*, *laissez passer* característico do Estado liberal, sendo necessária a adoção de práticas emancipadoras tendentes a garantir o Estado social, garantidor e promovedor de direitos humanos e direitos fundamentais.

Nesse sentido, a inclusão do Grupo de Trabalho Objetivos e Metas de Desenvolvimento do Milênio da ONU no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito realizado em Aracaju - Sergipe, de 3 a 6 de junho de 2015, foi uma grande oportunidade para debate sobre o tema, que, infelizmente, não tem sido objeto de muitos estudos no âmbito jurídico.

O acerto de tal inclusão fica evidente ao serem analisados os artigos submetidos e apresentados, os quais são rapidamente resumidos a seguir, com a indicação de seus autores.

Alyne Nayara Ferreira Nunes discorre sobre o FUNDEB no Congresso: exame das propostas para um fundo a vencer em breve. Neste sentido, trata de averiguar as propostas legislativas do Congresso Nacional sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação num período em que se encerra o prazo para atingir os objetivos do milênio da ONU, sem que a educação tenha alcançado um patamar de qualidade satisfatório.

Destacando a preocupação com o cumprimento dos objetivos de desenvolvimento do Milênio (ODM) da ONU por parte do Brasil, Albano Francisco Schmidt e Oksandro Osdival Gonçalves, apresentam seu estudo sob o título Breve análise da política pública conhecida como bolsa família e os objetivos do milênio da ONU, ressaltando os oito objetivos centrais propostos aos países membros no período 2000-2015, com especial ênfase ao ODM 1, que trata da erradicação da fome e da miséria.

Na sequência, com o trabalho intitulado Direito à saúde os objetivos de desenvolvimento para o milênio no Estado brasileiro, Nardejane Martins Cardoso e Gina Vidal Marcilio Pompeu propõem analisar o direito à saúde e o sistema de saúde presente no Brasil, bem como sua relação com o desenvolvimento humano do país, haja vista que os objetivos do milênio previstos para 2015 pautam-se, também, na efetivação do acesso à saúde, e pleno exercício das capacidades pelos seres humanos. Assim, propõe-se a necessidade da existência de políticas públicas e de fiscalização do sistema de saúde público e privado, diante da relevância da garantia de proporcionar saúde aos indivíduos.

Com o trabalho O controle social da qualidade da educação pela valorização dos profissionais da educação, Fabiana Polican Ciena propõe analisar o princípio da valorização do profissional da educação. Para tanto, propõe averiguar o controle social no processo legislativo como instrumento de formulação de política pública na área educacional, e também a participação do profissional da educação no controle social do processo legislativo-orçamentário das políticas públicas educacionais no Brasil.

Por sua vez, o texto O empoderamento das mulheres na prevenção de conflitos para efetividade dos objetivos do desenvolvimento sustentável pós-2015, de Adriana Machado Yaghsisian e Simone Alves Cardoso, apresenta o papel da mulher na prevenção e solução de conflitos ambientais globais, por intermédio da mediação, em consonância com o que preconiza as Nações Unidas, em especial, na Resolução nº 2171/2014, do Conselho de Segurança.

Já no artigo O direito do idoso à saúde: preceitos legais internacionais e nacionais à luz do direito fraterno, os autores Jose Isaac Pilati e Roberta Terezinha Uvo Bodnar analisam a tutela da saúde do idoso nos planos internacional e nacional à luz dos postulados e princípios da corrente jurídica Direito e Fraternidade.

Na sequência, o artigo Os objetivos do milênio e a destinação ambientalmente adequada de mercadorias apreendidas pela Receita Federal, dos autores Fernanda Mesquita Serva e Jefferson Aparecido Dias, está focado na meta da garantia da qualidade de vida e do respeito ao meio ambiente. Para tanto, o artigo aborda resultados do projeto de extensão denominado Transformando crime em cidadania, desenvolvido na Universidade de Marília, o qual colabora para o cumprimento dos dois objetivos mencionados, além de ter como escopo garantir os direitos fundamentais da propriedade (e a necessidade de ele cumprir sua função social), do meio ambiental sustentável e da educação (de qualidade).

O artigo Política Nacional de Imigração e a realidade haitiana: concessão de visto humanitário pelo Brasil, de Sandra Mara Maciel de Lima e Amanda Tirapelli, traz a problemática do crescente aumento de imigrantes haitianos que ingressam no país a partir da Política Nacional de Imigração. Estuda a Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012, a qual concede visto especial, de caráter humanitário, ao estrangeiro originário do Estado do Haiti. As indagações trazidas no artigo partem desta resolução e são analisadas segundo a óptica da dignidade da pessoa humana.

No texto Subsídio da educação pela empresa: extrafiscalidade e desenvolvimento, os autores José Edmilson de Souza Lima e Ednelson Luiz Martins Minatti discutem acerca do financiamento público ou privado da educação, com vistas a perscrutar as formas de atuação do Estado na questão e a possibilidade de intervenção por meio da norma tributária e não, exclusivamente, mediante fundos públicos.

Por fim, Ana Paula Bustamante e Tatiana Fernandes Dias da Silva apresentam um estudo sobre A mediação como mecanismo extrajudicial para a pacificação de conflitos ambientais em prol do desenvolvimento sustentável. Na abordagem, demonstram a (in) efetividade da mediação como instrumento extrajudicial na pacificação de conflitos ambientais como alternativa à histórica judicialização. Assim, propõem um estudo sobre a doutrina pátria e estrangeira acerca do tema, a atuação do poder público na proteção e preservação do meio ambiente nacional, as formas extrajudiciais de tutelas ambientais, com ênfase na mediação como mecanismo pacificador de controvérsias através da participação das partes e de um mediador que, calcado no diálogo e na autonomia dos envolvidos, tem na comunicação e na fraternidade os fundamentos de sua aplicação.

Como o leitor poderá concluir após a leitura do presente trabalho, a excelência dos artigos apresentados e a variedade dos temas discutidos, todos eles relacionados aos Objetivos e Metas do Milênio, deixam claro o acerto da inclusão do presente Grupo do Trabalho pelo CONPEDI.

Por fim, os organizadores e coordenadores do Grupo de Trabalho Metas e Objetivos de Desenvolvimento do Milênio da ONU parabenizam e agradecem aos autores dos trabalhos que formam esta obra, pela valiosa contribuição científica de cada um, o que por certo será uma leitura interessante e útil à comunidade acadêmica. Reiteramos a satisfação em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI, que se constitui, atualmente, o mais importante fórum de discussão e socialização da pesquisa em Direito no Brasil.

Profa Dra. Flávia Piva Almeida Leite - UniFMU

Profa Dra. Janaína Rigo Santin UPF

Prof. Dr. Jefferson Aparecido Dias UNIMAR

O DIREITO DO IDOSO À SAÚDE: PRECEITOS LEGAIS INTERNACIONAIS E NACIONAIS À LUZ DO DIREITO FRATERNAL

THE HEALTH ELDERLY LAW: INTERNATIONAL AND NATIONAL LEGAL PRECEPTS THE LIGHT OF FRATERNAL RIGHT

**Roberta Terezinha Uvo Bodnar
Jose Isaac Pilati**

Resumo

O artigo tem por objeto a tutela da saúde do idoso nos planos internacional e nacional. Parte das preocupações registradas por autores clássicos sobre o assunto, bem como do crescente aumento do número de idosos no Mundo; estuda a documentação legal internacional produzida pelas Nações Unidas e a brasileira, especialmente o texto constitucional, o Estatuto do Idoso e pronunciamentos dos tribunais superiores. E à vista do quadro, discute a questão à luz dos postulados e princípios da corrente jurídica Direito e Fraternidade, haja vista que é uma das linhas de pesquisa do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina.

Palavras-chave: Onu; idoso; direito à saúde do idoso; fraternidade; direito e fraternidade.

Abstract/Resumen/Résumé

The article focuses on the protection of the health of the elderly in the international and national levels. Some of the concerns registered by classical authors on the subject, as well as the increasing number of elderly in the world; studies the international legal documentation produced by the United Nations and the Brazilian, especially the constitutional text, the Elderly and pronouncements of the superior courts. And the sight of the framework, discusses the issue in the light of the postulates and principles of law and current legal fraternity, considering that is one of the research areas of the Graduate Program of the Federal University of Santa Catarina.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Un; elderly; right to health of the elderly; fraternity; law and fraternity.

INTRODUÇÃO

A preocupação com o número de idosos no Mundo é questão que vem sendo tratada há mais de trinta anos pela Organização das Nações Unidas (ONU), desde a primeira Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento em 1982.

Uma rápida análise dos temas relacionados aos direitos do idoso perante a Instituição é suficiente para comprovar que ela está de fato preocupada com o problema, inclusive com o modo de agir da Família, da Sociedade e do Estado como entes responsáveis por esse segmento. Entre os documentos destacam-se: Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento (ONU, 1982), Princípio das Nações Unidas em favor dos Idosos (ONU, 1991), Declaração Política e Plano Internacional sobre o Envelhecimento de Madrid (ONU, 2002), entre outros documentos.

No Brasil essa preocupação também está presente, não só no texto constitucional de 1988, como no Estatuto do Idoso, nas decisões dos Tribunais Superiores, assim como no desenvolvimento de uma corrente que aborda esse assunto sob o prisma de Direito e Fraternidade. Esse é o objeto deste artigo, e o objetivo, além de levantar o quadro histórico e conceitual do idoso, é cruzar os dispositivos legais de âmbito nacional e internacional com os princípios da referida corrente jurídica, estudada no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

1 HISTORICIDADE E CARACTERIZAÇÃO INTERDISCIPLINAR DO IDOSO

Começando pelo aspecto histórico, esta seção procura identificar nos clássicos a noção conceitual do que seja idoso, e em seguida se ocupa dos textos legais, conforme referido.

1.1 O idoso segundo os clássicos:

PLATÃO (1965, p. 69-70) com “A República”, influenciou os escritos da

Antiguidade sobre o envelhecimento. Ele valoriza o idoso¹ e defende-os, como se observa nas palavras de Céfalo:

Alguns se queixam dos ultrajes a que a idade os expõem, por parte de seus próximos e, a este propósito, acusam com veemência a velhice de lhes ser a causa de tantos males. Mas, na minha opinião, Sócrates, não alegam a verdadeira causa, pois, se fôsse a velhice, também eu sentiria os seus efeitos, e todos os que chegaram a esta idade. Ora, encontrei outros velhos que não se sentiam assim (...)

Segundo, VIEGAS e GOMES (2007, p. 27), a obra de PLATÃO, acima referida, influenciou a “De Senectute”, de CÍCERO (s.d., p. 65).², na qual conclui a partir de diálogo vivenciado por Catão – o idoso da Sociedade Romana –, que “a velhice, com efeito, é honorável, contando que se defenda a si mesma, que mantenha seus direitos, que não se submeta a ninguém e que até o derradeiro alento guarde seu império sobre os seus”.

Referindo-se à Sociedade Romana e o seu respeito para com o idoso, diz HENRIQUE (1935, p. 22):

Os respeitos aos parentes e aos mais velhos fazia parte dos rigores da educação. Depois dos banquetes, os jovens, á imitação do que se fazia em Esparta, eram obrigados a conduzir à casa os velhos, sempre dignos de consideração. A sobriedade e simplicidade que tornaram a velha Roma forte, constituíram um dos fundamentos da educação.

O respeito e valor conferido ao idoso ao longo da história, é descrito desde o direito nas sociedades primitivas, conforme explica WOLKMER (2004, p. 7): “como fonte criadora de preceituações jurídicas nas sociedades arcaicas, certas decisões reiterados utilizadas pelos chefes ou anciãos das comunidades autóctones para resolver conflitos do mesmo tipo”.

“De Senectute” de CÍCERO, por sua vez, foi inspiradora de obra similar de BOBBIO: “O tempo da memória: de senectute”, uma biografia, na qual o pensador italiano descreve detalhes do avançar da idade. Nas palavras de BOBBIO (1997, p. 34)³, as pessoas

¹ Em seu diálogo PLATÃO (1965, p. 69) valoriza o idoso, ao passo que expressa na conversa que Sócrates gosta de conversar com “os velhos,” pois acredita que se possa saber deles como pessoas que antecederam em um caminho que talvez tenha de seguir. Continuando o diálogo questionando a Céfalo sobre o “limiar da velhice” (expressão tratada por Homero, em *Ilíada*, XXII, 60, XXIV, 487).

² Obra traduzida e comentada por Tassilo Orpheu Spalding, com o título “Da velhice e da amizade: dois diálogos de Marco Túlio Cícero”, na qual o comentarista esclarece que Cícero se refere, exclusivamente, à velhice do homem público, bem como não fala sobre as mulheres (p. 45).

³ Destaca-se que ao escrever a segunda parte de sua obra, BOBBIO, estava próximo aos oitenta e sete anos.

sofrem limitações físicas, tornando-se mais frágeis⁴ e dependentes⁵, conseqüentemente vulneráveis⁶, assim denunciadas:

A verdade é que – é difícil explicar aos mais jovens – a descida em direção a nenhum lugar é longa, mais longa que eu jamais imaginara, e lenta, a ponto de parecer quase imperceptível (mas não para mim). A descida é contínua e, o que é pior, irreversível: você desce um pequeno degrau de cada vez, mas ao colocar o pé no degrau mais baixo sabe que nunca mais vai retornar ao degrau mais alto. Quantos ainda existem eu não sei. Mas de uma coisa não tenho dúvida: restam cada vez menos.

Dessa forma, constata-se que ao atingir a “idade burocrática”, os idosos continuam, segundo concluem VIEGAS e GOMES (2007, p. 89), a “encenar a vida em sociedade como os restantes seres sociais que a constituem, a não ser na medida em que estão perigosamente na iminência de se destituírem do seu papel de actor para passar ao de espectador”.

Por fim, a preocupação com o envelhecimento também ocupou DESCARTES⁷ e BACON, este com a obra “Nova Atlântida”⁸, sempre na linha dos autores já citados.

⁴ Segundo TEIXEIRA (2010, p. 13): “Fragilidade é um termo de uso crescente entre os profissionais da Gerontologia e Geriatria para indicar uma síndrome clínica, que torna os idosos vulneráveis ao declínio da capacidade funcional, às quedas, às morbidades e à redução da expectativa de vida.”. No entanto, a mesma autora concluiu que para o Brasil há necessidade de pesquisas sobre este conceito (2010, p. 114-115).

⁵ Depreende-se do Livro Branco da Espanha, do Ministério do Trabalho e Assuntos Sociais, no Capítulo I (2004, p. 6) que a evidência empírica disponível mostra que há uma estreita relação entre a dependência e idade, pois o percentual de indivíduos com limitações em sua capacidade funcional aumenta conforme se considera grupos de maior idade. Esse aumento nas taxas de prevalência por faixa etária não ocorre em um ritmo constante, mas não há uma idade (em torno de 80 anos), que este aumento é acelerado significativamente. Nesse mesmo Livro, conclui-se que existe uma nítida interrelação entre a saúde e as situações de dependência e assim se conceitua a dependência, em seu Capítulo XII (2004, p. 4), baseando-se na definição do Conselho da Europa: “aquele estado em que encontram as pessoas que, por razões ligadas a falta ou a perda de autonomia física, psíquica ou intelectual, possuindo necessidade de assistência e/ou ajudas importantes a fim de realizar os atos correntes da vida diária”. Tratando, ainda, que há graus desta dependência. (tradução livre).

⁶ Para o francês FAVIER (2013, p. 5), o idoso ou pessoas com problemas de saúde, bem como as pessoas fisicamente e psicologicamente fragilizadas e aquelas protegidas pela Seguridade Social tem vocação a ingressar na categoria das pessoas vulneráveis. Deve-se ressaltar que, no âmbito do Direito do Consumidor, o idoso é reconhecido como “hipervulnerável”, o que, segundo SCHMITT (2009, p. 6) “permitiu a punição, ainda que em pequena escala, representada por casos esparsos, de fornecedores que rescindiriam ilegalmente contratos de planos de saúde de consumidores idosos, ou que impusera elevados reajustes prestações destes planos”.

⁷ As mortes na família despertaram em Descartes a consciência de sua mortalidade; além de seus novos cabelos brancos, aos 47 anos, que o deixaram mais preocupado com o processo de envelhecimento, passou a se interessar pelo estudo do corpo humano e da alma. Desejava saber uma maneira para viver por mais um século, conforme narra ACZEL (2005, p. 122).

⁸ Na fábula “Nova Atlântida”, os naufragos doentes são tratados e durante o tempo que estiveram na ilha, em Bensalém, narram que: “tivemos a cada hora a satisfação de ver melhorarem nossos doentes, que se acreditavam colocados nalguma milagrosa fonte de cura, já que tão bem e tão prontamente se recuperavam.” (BACON, 1984, p. 242). Segundo, OLIVEIRA (2015), ao analisar a obra de BACON “A narrativa é interrompida subitamente com o aviso ‘a continuação não foi composta’. Entretanto, as primeiras edições da *Nova Atlântida* vinham acompanhadas de uma sugestiva listagem das ‘Maravilhas naturais’, a qual deixa mais claro quais seriam os limites do novo reino humano: Prolongar a vida; Restituir a juventude; Retardar o envelhecimento; Curar as doenças consideradas incuráveis; Diminuir a dor; Metamorfose do corpo em outro; Fabricar novas espécies; Tornar os espíritos alegres e colocá-los em boa disposição...”.

1.2 Caracterização interdisciplinar do idoso: nacional e internacional

Há muitos termos para designar o idoso, como “velho”, “velhote”, “velhice”, “velhão”, “ancião”, dentre outros, mas aqui se adota o “tratamento mais respeitoso”: idoso (PEIXOTO, 2007, p. 78), aliás, como está expresso no Estatuto do Idoso, cujos termos do artigo 1º destacam o objetivo de regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos (BRASIL, 2015).

Apesar de reconhecer que o critério cronológico é pouco preciso para definir a pessoa idosa, esse critério, segundo AGUSTINI (2002, p. 24): “acaba sendo o mais utilizado quando existe a necessidade de delimitar a população a ser estudada, seja do ponto de vista epidemiológico ou administrativo ou para comparação de dados”. Além disso, para DEBERT (1999, p. 76): “tratar das idades cronológicas é reconhecer que elas são um elemento fundamental na tarefa do Estado moderno” e, conforme PERES (2011, p. 115): “essa é a única forma de se atender ao interesse da maioria, uma vez que a análise pontual – caso a caso – inviabiliza o projeto de se conceder uma proteção especial, além de não dar segurança jurídica”.

Trabalha-se neste artigo, portanto, com o conceito cronológico, uma vez que é muito complexo conceituar idoso. BEAUVOIR (1990, p. 345) escreve que “a velhice é o que acontece às pessoas que ficam velhas; impossível encerrar essa pluralidade de experiências num conceito, ou mesmo numa noção”. Ainda, BOBBIO (1997, p.18) acrescenta que “ao lado da velhice censitária ou cronológica e da velhice burocrática, existe também a velhice psicológica ou subjetiva”.

Com relação ao critério cronológico do idoso, cumpre registrar que para a Organização Mundial de Saúde (OMS), em países desenvolvidos, aos 65 anos a pessoa é considerada idosa. Já para os países em desenvolvimento há variação neste critério, exemplo, no caso da África, onde propõem considerar 50 (cinquenta) anos a pessoa idosa (OMS, 2015). Para a Organização das Nações Unidas (ONU) é considerada idosa pessoa com idade igual ou superior a 60 anos (ONU, 2015).

No Brasil, o Estatuto do Idoso não alterou regras excepcionais, como a redução da prescrição da pretensão punitiva do maior de 70 (setenta) anos de idade na data da sentença condenatória (artigo 115 do Código Penal). Nesse sentido, decidiu o STF no Habeas Corpus n. 88.083-5 (BRASIL, 2008).

Além disso, o próprio Estatuto do Idoso prevê idade diferenciada para dois direitos: o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no artigo 203, inciso V, da CRFB/1988 e disciplinado pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), e a gratuidade nos transportes públicos urbanos e semi-urbanos⁹, ambos destinados ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos dos artigos 34 e 39 do Estatuto do Idoso.

Não há qualquer justificativa com relação a esta diferenciação de idade, tanto que o Projeto Lei n. 279, de 2012¹⁰, objetiva alterar a idade prevista na LOAS e o próprio Estatuto do Idoso em seu artigo 39, § 3º, dispõe que para os idosos com idade entre sessenta e sessenta e cinco anos, cumpre ao Município estabelecer as condições para o exercício desta gratuidade.

Ao tratar dos termos empregados para o idoso no dia-a-dia, PEIXOTO (2007, p. 72-73/77)¹¹ concluiu que o Brasil se assemelha à França, onde os termos “velho” e “velhote”, quando utilizados para designar o idoso podem ou não estar carregados de sentido negativo, todavia, quando empregados reforçam “uma situação de exclusão social”. Ainda, a noção de “velho” é “fortemente assimilada à decadência e confundida com incapacidade para o trabalho: ser velho é pertencer à categorização emblemática dos indivíduos idosos e pobres”.

Não é adequado utilizar tais termos pejorativos, negativos e desprezíveis¹², uma vez que o idoso se encontra em uma fase da vida que para a sociedade, conforme BEAUVOIR (1990, p. 8-12): “a velhice aparece como uma espécie de segredo vergonhoso, do qual é indecente falar” e “o velho incapaz de suprir suas necessidades representa sempre uma carga”.

Mesmo após quatro décadas, essas afirmações de Simone Beauvoir (1970), são pertinentes e bem retratam a realidade inclusive no Brasil, como diz SOUZA (2002, p. 192):

Apesar do avanço legal, a discussão que se tem travado na sociedade brasileira em relação ao envelhecimento de sua população tem primado por

⁹ A CRFB/1988 expressa aos maiores de sessenta e cinco anos de idade a gratuidade no transporte coletivo urbano, segundo o artigo 230, § 2º. O Estatuto do Idoso, em seu artigo 39, assim também determina, todavia, o seu §3º, acrescenta que para os idosos com idade entre sessenta e sessenta e cinco anos, cumpre ao Município estabelecer as condições para o exercício desta gratuidade.

¹⁰ O Projeto de Lei n. 279, de 2012, altera a Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para estabelecer a idade mínima de sessenta anos para fins de recebimento do benefício de prestação continuada, tendo em vista que a diferença de idade entre o Estatuto do Idoso e a LOAS “é injustificável”, segundo o Relator Senador Cyro Miranda. Consulta realizada em 24 janeiro 2015, constatou-se que este Projeto de Lei está na Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Senado.

¹¹ Destaque-se que Clarice Peixoto é Doutora em Antropologia e os termos classificatórios sobre o idoso também foi objeto de sua tese de Doutorado na Escola de Altos Estudos em Ciências Sociais (École des Hautes Études en Sciences Sociales – EHESS), de Paris, no ano de 1993.

¹² Não se desconhece a crítica de alguns autores, como do Presidente da Academia Brasileira de Filosofia João Ricardo Moderno, ao comentar em seu artigo “Ontoestética do idoso” (2004, p. 79), que “*Velhice* é uma palavra detestada pela onda politicamente correta, que prefere os eufemismos a chamar as coisas pelo nome”.

realçar o impacto e o ônus da população idosa na previdência e no setor saúde. O velho é visto como sinônimo de aumento dos gastos, tanto em um como em outro setor. É, inclusive, indevidamente responsabilizado pelos problemas provocados ora pela má administração pública, ora pelo uso inadequado dos escassos recursos dirigidos a ambos os setores.

Assim, na sociedade brasileira “a imagem que se tem da velhice ainda é bastante negativa” (LOBATO, 2004, p. 12). Essa negatividade, da mesma forma, faz-se presente nas políticas públicas na área da saúde do idoso:

Também para a medicina e para a saúde pública, o envelhecimento tem se apresentado como problema. As mudanças na pirâmide populacional, que vai alargando seu ápice numa média de 2,5% de crescimento anual, geram preocupações para o sistema de saúde, porque mesmo sem ter solucionado os problemas sanitários relativos à infância, à adolescência e aos trabalhadores, ambos terão de se equipar para dar respostas eficientes relativas à prevenção de enfermidades e à atenção aos enfermos idosos. (MINAYO; COIMBRA JR., 2002, p. 17)

Contudo, este mesmo idoso, visto muitas vezes como um “fardo” a ser carregado, especialmente na área da saúde, do ponto de vista econômico, entretanto, está inserido em um mercado crescente tanto no consumo, quanto na cultura, no lazer, na estética e nos serviços de saúde. Enquanto, sob o prisma sociológico, explicam MINAYO e COIMBRA JR. (2002, p. 22), constitui um “emergente ator social, com poder de influir nos seus destinos, pela sua significância numérica e qualitativa, por meio da construção de leis de proteção, de conquista de benefícios e pela presença no cenário político”.

Conclui AGUSTINI (2002, p. 34) que a velhice “ao contrário do que pensa o imaginário coletivo, não é sinônima de doença. Inclusive porque as doenças, que são mais frequentes em idades mais avançadas, são preveníveis, diagnosticáveis e tratáveis”.

Nesse sentido, a ONU (2015) tendo em vista quebrar o estereótipo de que pessoas mais velhas não merecem cuidados de saúde, afirma que:

Condições tratáveis e doenças em pessoas mais velhas são muitas vezes esquecidos ou descartados como sendo uma "parte normal do envelhecimento". A idade não necessariamente causa dor, e só extrema velhice está associada à limitação da função corporal. O direito à melhor saúde possível, não diminui à medida que envelhecemos: É principalmente a sociedade que define os limites de idade para o acesso a tratamentos complexos ou reabilitação adequada e prevenção secundária da doença e incapacidade.

Não é a idade que limita a saúde e participação de pessoas mais velhas. Pelo contrário, é equívocos individuais e sociais, discriminação e abuso que

previnem o envelhecimento ativo e digno.¹³

Com o intuito de verificar a condição da saúde do idoso brasileiro, o IBGE (BRASIL, 2009) formulou indicadores que permitiram ratificar a informação de que a mudança no perfil demográfico e epidemiológico acarretou crescimento das despesas com tratamentos médico e hospitalar. Conclui que: “o custo das internações hospitalares e o tempo médio de permanência na rede hospitalar são expressivamente mais elevados para os idosos, devido à multiplicidade e à natureza de suas patologias”.

Depreende-se das palavras da Diretora-Geral da OMS, Margaret Chan, extraídas da notícia intitulada: “ONU pede saúde adequada a idosos em todo o mundo”, publicada na página oficial da Organização das Nações Unidas (2012):

(...) que as medidas para melhorar a qualidade de vida dos idosos não precisam ser caras. “Não devemos deixar que o dinheiro ou a falta de acesso decida quem se mantém em forma e quem se fragiliza mais cedo. Por exemplo, controle de hipertensão, usando medicamentos extremamente acessíveis, contribui enormemente para a longevidade, mas apenas 10% dos idosos no mundo em desenvolvimento se beneficiam deste tratamento.”

Impende lembrar que o sexagenário não está de fato “velho”, tanto que no estudo da Antropologia, Assistência Social e outras, há a distinção entre “os idosos jovens e os idosos velhos”, nominando respectivamente: terceira idade¹⁴ e quarta idade¹⁵ (PEIXOTO, 2007, p. 69-84; SANTA ROSA, 2004, p. 21-50)¹⁶. Das impressões de BOBBIO (1997, p. 17-18), ao descrever a sua condição e a dos idosos na Itália, pode-se observar esta diferença:

Hoje um sexagenário está velho apenas no sentido burocrático, porque chegou à idade em que geralmente tem direito a uma pensão. O octogenário, salvo exceções, era considerado um velho decrépito, de quem não valia a pena se ocupar. Hoje, ao contrário, a velhice, não burocrática mas fisiológica, começa quando nos aproximamos dos oitenta, que é afinal a

¹³ No original em inglês: “Stereotype 5: Older people don't deserve health care Treatable conditions and illnesses in older people are often overlooked or dismissed as being a "normal part of ageing". Age does not necessarily cause pain, and only extreme old age is associated with limitation of bodily function. The right to the best possible health does not diminish as we age: It is mainly society that sets age limits for access to complex treatments or proper rehabilitation and secondary prevention of disease and disability. It is not age that limits the health and participation of older people. Rather, it is individual and societal misconceptions, discrimination and abuse that prevent active and dignified ageing” (ONU, 2015).

¹⁴ Para PEIXOTO (p. 76), trata-se de “jovens aposentados”, sinônimo ativos e independentes. Sendo aqueles com idade igual ou superior a sessenta anos até setenta e cinco anos de idade.

¹⁵ Segundo PEIXOTO (p. 76) esta é uma nomenclatura francesa para designar pessoas maiores de setenta e cinco anos. A mesma autora (p. 81) afirma que o Brasil não chegou à quarta idade.

¹⁶ Para PERES (2011, p. 117): “se observa uma alteração na composição etária dentro do próprio grupo, integrado, ele mesmo hoje por uma população ‘mais idosa’, acima dos 80 anos”.

idade média de vida, também em nosso país, um pouco menos para os homens, um pouco mais para as mulheres.

A proteção e defesa dos direitos do idoso brasileiro deve ser objeto de maior atenção por parte da família¹⁷, da sociedade e do Estado, uma vez que se calcula que em 2050, 80% (oitenta por cento) das pessoas idosas viverão em países hoje considerados de expectativa de vida baixa ou média e o Brasil, por exemplo, terá uma proporção de idosos maior que a dos Estados Unidos (OMS, 2015)¹⁸.

Nesse sentido, a OMS prevê que até o ano de 2050 o número de idosos que não podem se defender sozinhos irá quadruplicar nos países em desenvolvimento. Muitos idosos com idade muito avançada perdem a capacidade de viver de forma independente, porque eles têm limitações de mobilidade, fragilidade ou outros problemas físicos ou mentais. Muitos precisam de alguma forma de assistência de longa duração, que pode incluir cuidados domiciliares ou comunitários, e ajuda para a vida cotidiana, reclusão em asilos e estadias prolongadas em hospitais (OMS, 2015)¹⁹.

Essa também é a preocupação da ONU (2013, p. 75-76), que em seu relatório da População Idosa no Mundo em 2013, concluiu que:

Até o final do século XX, o envelhecimento foi bem em curso nos países mais desenvolvidos, onde a transição demográfica iniciados anteriormente. Envelhecimento estava começando a ter lugar em muitos países em desenvolvimento que tinham experimentado quedas de fertilidade significativos e, por vezes, muito rápido, principalmente na Ásia e na América Latina. Se as projeções atuais são alcançadas, o envelhecimento vai se tornar um fenômeno praticamente universal durante o século XXI, embora ele vai progredir com diferente intensidade e velocidade em todos os países e regiões. Esta mudança demográfica global implica desafios fundamentais sociais, econômicos e de desenvolvimento e oportunidades, não menos do

¹⁷ Apesar de CAMARANO e *et all* (2011, p. 128) expressar que “O Brasil parece ser um caso onde as famílias com idosos estão se organizando não só para cuidar destes, mas, também de membros dependentes”. Rotineiramente constata-se o abandono, o descaso e falta de proteção dos direitos do idoso, nesse sentido, transcreve-se a notícia recentemente publicada pelo Portal do Envelhecimento, da PUC/SP (2015): “Aposentadoria, empréstimos, violação do direito, família e instituições financeiras são temas que fazem parte do contexto de violência cometida contra a pessoa idosa, de norte a sul do país. Falta uma política de conscientização junto à sociedade, para que o respeito, o cuidado e o cumprimento da lei sejam trabalhados e executados pelas pessoas”.

¹⁸ Extraí-se da página oficial da Organização das Nações Unidas, ao tratar sobre o Envelhecimento e o Ciclo de Vida: “Se calcula que en el año 2050 el 80% de las personas de edad vivirá en países que hoy se consideran de ingresos bajos o medianos, y algunos como China y el Brasil tendrán una proporción de ancianos mayor que la de los Estados Unidos” (ONU, 2015).

¹⁹ Consta no original: “Se pronostica que de aquí al año 2050 la cantidad de ancianos que no pueden valerse por sí mismos se multiplicará por cuatro en los países en desarrollo. Muchos ancianos de edad muy avanzada pierden la capacidad de vivir independientemente porque padecen limitaciones de la movilidad, fragilidad u otros problemas físicos o mentales. Muchos necesitan alguna forma de asistencia a largo plazo, que puede consistir en cuidados domiciliarios o comunitarios y ayuda para la vida cotidiana, reclusión en asilos y estadias prolongadas en hospitales”.

que é a prioridade crescente para satisfazer as necessidades dos idosos, permitindo-lhes ter vidas mais longas, mais saudáveis e mais produtivas.

(...)

O relatório também destacou algumas das principais consequências sociais e econômicas do envelhecimento. As razões de suporte de velhice (número de adultos em idade ativa por pessoa, com idade na população) já são baixos nas regiões mais desenvolvidas e em alguns países em desenvolvimento e deverão continuar a cair nas próximas décadas, com a conseqüente pressão fiscal sobre o apoio sistemas para idosos. Em uma série de países em desenvolvimento, a pobreza é elevada entre as pessoas mais velhas, às vezes até maior do que a população como um todo, especialmente nos países com cobertura limitada dos sistemas de segurança social. Enquanto as pessoas estão vivendo mais tempo vive quase em toda parte, a prevalência das doenças não transmissíveis e aumento deficiência como o envelhecimento da população, que vai colocar uma pressão ascendente sobre os gastos com saúde nas próximas décadas.

Logo, resta caracterizada a necessidade de se proteger e defender os direitos do idoso na perspectiva digna e fraterna. Dever este atribuído para a família, a sociedade e o Estado. Afinal, este é o curso natural da vida, caso não ocorram fatalidades: tornar-se idoso. O avançar deste ciclo biológico amplia e intensifica numa relação de reciprocidade entre o idoso e a doença: “esta última acelera a senilidade e a idade avançada predispõe a perturbações patológicas, particularmente aos processos degenerativos que a caracterizam” (BEAUVOIR, 1990, p. 37). Constatação essa que foi destacada pelo médico Élie Metchnikoff²⁰, ganhador do prêmio Nobel da Medicina em 1908, em razão de seus estudos sobre o envelhecimento.

Com o aumento do número de idosos no país, conforme as considerações acima expostas, conseqüentemente se terá a necessidade de cuidados e atenção na área da saúde, tanto por intermédio do sistema público, quanto pelo sistema privado²¹. Nesse sentido, escreve VERAS (2004, p. 150):

Em paralelo às modificações observadas na pirâmide populacional, doenças próprias do envelhecimento ganham maior expressão no conjunto da sociedade. Um dos resultados desta dinâmica é uma demanda crescente por serviços de saúde mais complexos, especializados e de maior custo, sejam

²⁰ As portuguesas VIEGAS e GOMES (2007, p.34) explicam que Metchnikoff concebia o envelhecimento como uma condição patológica e crônica. O referido médico, segundo sua bibliografia (2005), laborava no Instituto francês Pasteur e a partir de 1903, começou a investigar o envelhecimento.

²¹ Ressalte-se que tramita no Congresso Nacional (remitido à Câmara dos Deputados, em 11.02.2015), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n. 62/2013, que altera os arts. 3º e 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, e os arts. 4º e 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências, com o objetivo de fortalecer a participação das organizações representativas dos idosos na formulação, na implementação e na avaliação de políticas e programas de governo, impondo, inclusive, a formação e educação aos profissionais dos SUS na área de saúde da pessoa idosa.

eles públicos ou privados.

Para muito além de uma retórica de proteção meramente formal, o que o idoso efetivamente necessita é da (re)afirmação e da tutela plena de sua dignidade. Afinal desde CÍCERO (s.d., p. 79) já se tinha a percepção de que: “a velhice que se defende com palavras é miserável”, isto é, não bastam textos legais visando à proteção e defesa dos direitos do idoso, mas atitudes e ações concretas que repercutam positivamente na sua vida.

2 A PROTEÇÃO DA ONU EM PROL DO DIREITO À SAÚDE DO IDOSO

A ONU preocupada com o envelhecimento populacional atua em prol dos direitos dos idosos há mais de trinta anos. Cite-se como principais instrumentos o Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento (1982), o Princípio das Nações Unidas em favor das pessoas Idosas (1991), a Proclamação do Envelhecimento (1992) e o Plano Internacional (2002), elaborado pela II Assembleia Mundial do Envelhecimento, os quais constam na página oficial das Nações Unidas no Brasil (ONU, 2015).

Impende registrar que apesar dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), que deverão ser alcançados até 2015, não versarem expressamente sobre os direitos dos idosos, de sua análise verifica-se que muitos tratam implicitamente da questão, conforme se depreende da página oficial do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD (ONU, 2015): como reduzir a pobreza (ODM1), combater o HIV/Aids a malária e outras doenças (ODM6) e estabelecer uma parceria Mundial para o desenvolvimento (ODM8), especialmente sobre a meta 6: em cooperação com as empresas farmacêuticas, proporcionar o acesso a medicamentos essenciais a preços acessíveis, nos países em vias de desenvolvimento.

Nesse sentido, SILVA e SILVA (2012, p. 13), em artigo intitulado “Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio no milênio dos idosos”, concluem que:

Os ODM não tratam diretamente sobre idosos, mas uma leitura compreensiva e consciente do padrão populacional que emerge faz com que se incluam diretrizes e ações voltadas para aquele grupo.

Os ODM compõem uma agenda mínima, com prazo certo. Ao contrário, as atenções com a velhice vão muito além de 2015 e demandarão, possivelmente, programas contínuos de cuidados com saúde, prevenção de doenças, manutenção de autonomia, fomento à independência e à

participação na sociedade, solidariedade intergeracional, promoção de serviços especializados, capacitação de pessoal etc.

Referente ao ODM1 – redução da pobreza –, conforme o Relatório Nacional de Acompanhamento, publicado em maio de 2014, o BRASIL (2014, p. 20) assim constatou:

Sob o prisma das faixas etárias, a pobreza extrema continua mais elevada na infância e menor na maturidade, tendo sido virtualmente erradicada entre os idosos. A trajetória de desigualdade da incidência da pobreza extrema por grupos etários revela que, nos anos 1990 e durante grande parte da última década, os idosos foram os principais beneficiados pelas transferências sociais de renda.

De fato, os idosos foram beneficiados pelas transferências sociais de renda, destacadamente por intermédio do Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e disciplinado pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS).

No entanto, este benefício que consiste em um salário mínimo está muito abaixo de satisfazer as necessidades básicas dos idosos, especialmente quanto ao alcance da vida saudável, pois, apesar de se ter conhecimento que o Estatuto do Idoso assegura a gratuidade de medicamentos, órteses e próteses ao idoso (§2º do artigo 15), percebe-se que a realidade é marcada por muitos entraves burocráticos para a concessão de tais direitos, acabando o idoso por investir financeiramente para suprir de imediato tais necessidades.

Os altos números de ações judiciais, conforme se constata em recente matéria publicada na Folha de São Paulo²², retratam a realidade desta burocracia, mesmo considerando que algumas não são viáveis, a grande parte, ao contrário, tem evidenciado a incapacidade do Estado em suprir a sua grande missão na área da saúde: garantia do acesso universal e igualitário (CRFB/88, artigo 196).

Quando não possuem condições de arcar com tratamentos, medicamentos e outros, ou não tem conhecimento de pleitear judicialmente tal direito, o idoso acaba adoecendo e com isso é usurpada a sua dignidade. Logo, da mesma forma como concluem os autores supramencionados, percebe-se que haverá a necessidade de programas contínuos direcionados

²² Noticiou a Folha de São Paulo, em 7 de março de 2015, que em 2014 foram 12.932 ações contra, 5.966 em 2010, todas em face da União. Além disso, destacou que “só em 2014, o valor repassado para cumprir determinações judiciais foi de R\$ 871 milhões – é a maior quantia já registrada por este motivo. Em 2010, os gastos com demandas judiciais representaram R\$ 183 milhões (todos valores corrigidos pela inflação)” (CANCIAN, 2015).

aos idosos e além da solidariedade intergeracional, a promoção da fraternidade por parte de todos: família, sociedade e Estado.

Assim, mesmo não estando o direito à saúde do idoso explicitamente nos Objetivos do Milênio, esse pode ser constatado nos instrumentos acima mencionados e abaixo detalhados:

a) Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento (ONU, 1982)

Depreende-se do Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento – Resolução n. 37/51, de 3 de dezembro de 1982 (ONU, 1982) –, direcionado as principais estratégias e programas internacionais, regionais e nacionais, em seu item 52 que:

52. Embora o aumento do número de pessoas de idade em todo o mundo representa, para a humanidade, um sucesso do ponto de vista biológico, as condições de vida dos idosos, na maioria dos países, foram ficando muito aquém das condições da população economicamente ativa. No entanto, a saúde, isto é, o estado de total bem-estar físico, mental e social, é resultado da interação de todos os setores que contribuem ao desenvolvimento.

Isto é, desde 1982, já se constatava a situação precária dos idosos, na maioria dos países, como atualmente demonstra a realidade brasileira. Assim, com objetivo de sanar esta problemática, a ONU recomenda, além dos cuidados básicos, “envolver os setores sociais e de saúde e a família na melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas”.

Além de prever o envolvimento dos setores sociais e de saúde, bem como da família, a ONU no item 58, refere que é importante um equilíbrio adequado entre a função das instituições e a da família na prestação de cuidados de saúde ao idoso, destacando que “com base no reconhecimento de que a família e a comunidade imediata são os elementos fundamentais de um sistema de atenção bem equilibrado”.

Por fim, frise-se que ao tratar no item 60, da assistência imediata à saúde do idoso, reza uma das recomendações: “A população em geral deve ser informada sobre como lidar com os idosos que exijam cuidados”.

Observa-se, portanto, que o Plano Internacional de Viena sobre o Envelhecimento direciona a todos o dever para com a promoção e defesa do direito à saúde do idoso.

b) Princípio das Nações Unidas em favor das pessoas Idosas (ONU, 1991)

Dentre os princípios previstos na Assembleia Geral das Nações Unidas – Resolução n. 46/91, de 16 de dezembro de 1991 (ONU, 1991) –, destacam-se: Independência, Participação, Assistência, Realização Pessoal e Dignidade, que foram referidos nos dezoito direitos do idoso, endereçados aos Governos com o fito de que os incorporem aos programas nacionais.

Ressalte-se que o Princípio da Assistência, impõe no item 10, o dever de proteção e cuidados por parte da família e da comunidade. Desse mesmo princípio, depreende-se no item 11 que o idoso deve ter acesso a cuidados de saúde.

c) Proclamação do Envelhecimento (ONU, 1992)

Nesta Proclamação, ao considerar o desafio inerente à implementação do Plano de Ação, a ONU proclama a necessidade de uma estratégia concreta sobre o envelhecimento e reconhece que as pessoas idosas têm direito a aspirar e atingir o mais alto nível possível de saúde.

Da Proclamação do Envelhecimento, extrai-se do item 1, “f”, que a ONU busca apoiar parcerias entre governos, agências especializadas e órgãos das Nações Unidas, organizações não-governamentais e do setor privado; e que tem por objetivo que essas organizações colaborem no desenvolvimento da atenção primária à saúde, promoção da saúde e programas de autoajuda para idosos (item 2, “c”).

d) Declaração Política e Plano Internacional sobre o Envelhecimento de Madrid (ONU, 2002)

Na II Assembleia Mundial das Nações Unidas sobre o Envelhecimento, realizada em Madrid, foram elaborados e adotados: a Declaração Política e o Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento de Madrid.

Essa Declaração Política, em seu artigo 14, proclama o reconhecimento do direito à saúde do idoso, inclusive comprometendo-se a proporcionar-lhe acesso universal e igualitário à assistência médica e serviços de saúde:

Artigo 14.

Reconhecemos a necessidade de conseguir progressivamente a plena

realização do direito de todos de desfrutar do mais alto grau de saúde física e mental que possam obter. Reafirmamos que alcançar o mais alto grau possível de saúde é objetivo social de suma importância no mundo inteiro, e para que se torne realidade, é preciso adotar medidas em muitos setores sociais e econômicos fora do setor da saúde. Comprometemos a proporcionar aos idosos acesso universal e em condições de igualdade à assistência médica e aos serviços de saúde, tanto de saúde física como mental, e reconhecemos que têm aumentado as necessidades de uma população que envelhece, por isso é preciso adotar novas políticas, especialmente em matéria de assistência e tratamento, promover meios de vida saudáveis e ambientes propícios. Favorecemos a independência e a integração dos idosos e suas possibilidades de participar plenamente em todos os aspectos da sociedade. Reconhecemos a contribuição dos idosos para o desenvolvimento mediante sua função de zeladores.

Ainda, do artigo 16 da Declaração Política, consta a necessidade de fortalecer a solidariedade entre as gerações e as associações intergeracionais, tendo presentes as necessidades particulares dos mais velhos e dos mais jovens, bem como o incentivo das relações solidárias entre as gerações.

No mesmo sentido, o Plano Internacional sobre o Envelhecimento de Madrid, que traz em seu Tema 5, item 42, a “Solidariedade intergeracional”, expressando inclusive que “A solidariedade entre as gerações em todos os níveis – famílias, comunidades e nações – é fundamental para a conquista de uma sociedade para todas as idades”.

Entre as orientações prioritárias, encontra-se a Promoção da Saúde e Bem-Estar na Velhice, no item 57: “A boa saúde é um bem inestimável das pessoas. Do mesmo modo, para o crescimento econômico e desenvolvimento das sociedades é indispensável que a população em geral tenha elevado nível de saúde”. Contudo, esse mesmo item, ressalva:

(...) os benefícios de uma vida longa e saudável não são compartilhados por toda a humanidade, como demonstra o fato de que haja países inteiros e certos grupos de população que, ainda têm elevadas taxas de morbidade e mortalidade em todas as idades.

Portanto, constata-se que as ações e metas acima estudadas, reconhecidas pela ONU, impõem à família, à sociedade e ao Estado, a missão de proteger, promover e defender o direito à saúde do idoso.

3. A ONU E A FRATERNIDADE: POR UM NOVO MODELO DE AGIR

A ONU (2015) destaca: as pessoas tendem a valorizar e respeitar os idosos que amam ou conhecem e suas atitudes para com os outros na comunidade podem ser diferentes.

Em muitas sociedades, os idosos são respeitados, porém, em outras menos e a marginalização pode ser estrutural; por exemplo, quanto à idade de aposentadoria ou informal, contra as pessoas mais velhas vistas como menos produtivas e menos valiosas para um potencial empregador. Essas atitudes são exemplo de “ageism”²³ – estereótipos de discriminação contra indivíduos ou grupos por causa da sua idade²⁴.

O mesmo modo de agir que se tem com relação ao idoso que se ama ou conhece, deve ser direcionado a todos indistintamente, e dessa forma, nasce um novo modo de agir: fraterno.

A pergunta inicial deve ser esclarecida: o que é a fraternidade? Para muitos fraternidade se confunde com solidariedade²⁵, mas para VERONESE e OLIVEIRA (2011, p. 16):

Trata-se de um precioso dom de Deus para o homem contemporâneo, imerso em um número sem fim de “noites” e gritos que pedem por socorro, que precisa urgentemente do mais precioso dos bens: o *bem relacional*, o que emana de um relacionamento fraterno, um relacionamento de amor.

Com referência à palavra “amor”, cumpre transcrever os ensinamentos de LUBICH (2013, p. 99), que aconselha “ser sempre família”, não perder nunca a realidade de que todos fazem parte de uma família, de uma unidade:

Se eu disse uma vez que o amor de uma mãe (sem limites, desinteressado, que perdoa sempre, que tudo espera...) é o mais semelhante ao amor divino; se o amor de um pai é o amor no qual você pode apoiar-se, que lhe dá

²³ Conceito trazido por Richard Butler, no final de 1960 e adotado pela Comissão para o Desenvolvimento Social da ONU, durante a Segunda Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, realizada em Madrid em 2002, a qual assim definiu “meio pelo qual os direitos das pessoas idosas são negados ou violados. Estereótipos negativos e o denegrir das pessoas mais velhas podem ser traduzidos numa ausência de preocupação social para com os idosos, em risco de marginalização e na negação de igualdade de oportunidades, recursos e direitos” (VIEGAS; GOMES, 2007, p 29).

²⁴ No original em inglês: “We all generally value and respect the older people we love or know well. But our attitudes to other older people within the broader community can be different. In many traditional societies, older people are respected as “elders”. However, in other societies, older women and men may be less respected. The marginalization can be structural, for example enforced retirement ages, or informal, such as older people being viewed as less energetic and less valuable to a potential employer. These attitudes are examples of “ageism” — the stereotyping of, and discrimination against, individuals or groups because of their age” (ONU, 2015).

²⁵ O Ministro Carlos Britto, no julgamento da ADI n. 3.768 (BRASIL, 2007), assim se manifestou, ao também acompanhar o voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia: “No meu livro, Teoria da Constituição, eu abri um capítulo para falar desse advento do constitucionalismo fraternal, mas, depois de publicado o livro, eu vi que os italianos chamam de constitucionalismo altruístico, que a nossa Constituição introduz já a partir do art. 3, inciso I, quando diz que um dos objetivos da nossa República, objetivos fundamentais, é construir uma sociedade livre – homenagem à liberdade, aspecto político -; justa – é a dimensão social de ações distributivas -; e solidária – é a dimensão fraternal”. Isto é, para o Ministro fraternidade possui o mesmo sentido de solidariedade. Ademais, conclui ERNANDORENA (2011, p. 219), ao tratar sobre este julgamento, que “embora ainda sem atuação concreta destacada – e muitas vezes confundida com o princípio da solidariedade -, a ideia de fraternidade vem ganhando terreno no mundo jurídico nacional”.

segurança; se o amor fraterno lhe dá coragem e ideais comuns para encarar a vida, o nosso “amor mútuo” deve abranger todos esses sabores!

Ainda, sobre o amor SANTO AGOSTINHO (2012, p. 479-480), ao tratar da ordem e da lei celestial e terrena, ensina que no amor a Deus e ao próximo, o homem descobre três seres como objeto de seu amor: Deus, ele mesmo e o próximo; e conclui que com a aplicação deste amor (o homem) “terá paz com todos em tudo que dele dependa, essa paz dos homens que é ordenada concórdia. Eis a ordem que se há de seguir: primeiro, não fazer mal a ninguém; segundo, fazer bem a quem a gente possa”.

Cumpra distinguir fraternidade de Solidariedade. Na linguagem filosófica do Direito, segundo MELO (2000, p. 89) o núcleo da distinção seria: “o agir em benefício de outrem, ou seja, o compartilhamento social”²⁶. PIZZOLATO (2008, p. 113-114)²⁷ apresenta nitidamente a seguinte diferenciação:

Assim, podemos identificar a fraternidade com aquela solidariedade que chamaremos de *horizontal*, uma vez que surge do socorro mútuo prestado entre as pessoas, e que se coloca ao lado daquela outra forma de solidariedade, ligada à fraternidade por um vínculo de subsidiariedade, e que chamaremos *vertical*, baseada na intervenção direta do Estado (e dos poderes públicos) em socorro das necessidades.

O nascimento do modelo fraterno no âmbito jurídico, segundo VERONESE e OLIVEIRA (2011, p. 23), teria ocorrido no início dos anos 90, em Roma, quando um grupo de atores do direito começou a se encontrar regularmente e, aos poucos, vislumbrou “um novo modelo de agir, umas ações que tinham na sua essência o respeito pelo outro, a tolerância, o cuidado dos que atuavam no campo do direito, nas mais diversas atividades, do escrivão ao magistrado”.

De fato, hoje se constata que apenas a concretização dos princípios da igualdade e da liberdade são insuficientes para os relacionamentos, sem que sejam somados a um terceiro

²⁶ A título de conhecimento: o Professor Osvaldo Ferreira Melo refere o conceito de Fraternidade ao lado de Liberdade e Igualdade, lema da Revolução Francesa, afirmando que: “Atribui-se sua origem à tradição do humanismo maçônico, que adota esse tríduo na figura de um triângulo, simbolizando a resolução da dialética entre Liberdade e Igualdade quando ambos os princípios forem unidos pelo ideal de Fraternidade. Esse lema até hoje inspira as abordagens humanistas e utópicas de uma sociedade mais justa e solidária, sendo, portanto, de interesse para as ideologias com os propósitos político-jurídicos de harmonia da convivência humana” (MELO, 2000, p. 62).

²⁷ Expressa o autor em nota de rodapé que tal distinção é baseada em S. GALEOTTI (*In*: Il valore della solidarietà. Diritto e Società, 1996, p. 10).

princípio: o da fraternidade – lema da Revolução Francesa²⁸ –, afinal, segundo OLIVEIRA (2013, p. 33):

O resgate e a concretização do princípio da fraternidade são fundamentais para que seja possível o enfrentamento de todos os problemas sociais ainda presentes na sociedade pós-moderna, como uma maneira efetiva de respeitar a dignidade de todas as pessoas humanas enquanto princípio universal que deve ser garantido para todos os cidadãos que fazem parte da Humanidade.

BAGGIO (2011, p. 16)²⁹ afirma que a fraternidade não é utopia³⁰, mas estratégia de eficácia; e que a fraternidade, dirigida a todos – família, sociedade e Estado –, com a proteção e defesa dos direitos do idoso resulta na (re)afirmação e eficácia da dignidade da pessoa idosa.

Conclui VERONESE (2011, p. 130) que “a grande meta está em acreditar no ser humano”, do qual se exigem algumas análises e compromissos fundamentais, como a desconstrução de todos os preconceitos – para o tema em estudo, cite-se o “ageism” – e introdução de valores, que propugnam pela valorização do ser humano – neste caso o respeito e valorização do idoso (VERONESE, 2011, p. 128-129).

Nesse contexto, CONSOLI (2011, p. 174) considera que “o sentimento de egoísmo que impera nas relações sociais, mesmo as que se revestem das formalidades que justificam a qualidade de “justas”, deve ser afastado para que só então possa se falar em relações fraternas e por consequência justas”.

Nesse sentido, escreve CURY (2011, p. 346) que a fraternidade pode excluir o egoísmo:

(...) que muitas vezes congela os relacionamentos, e passa a exigir dos cidadãos o dever de acompanhar o Estado e a comunidade. Torna-se caridade da pátria. Concebe o interesse nacional não como uma categoria externa, mas como interesse comum, no qual estão incluídos os destinos da pessoa humana e da própria família.

²⁸ Explica OLIVERA (2011, p. 35) que “As bases históricas do termo Fraternidade enquanto conceito filosófico estão devidamente vinculadas aos valores de Liberdade e Igualdade. Porém, foi com os acontecimentos políticos e sociais ocorridos na França entre os períodos de 5 de maio de 1789 e 9 de novembro de 1799, conhecidos mundialmente como Revolução Francesa, que o lema *Liberdade, Igualdade e Fraternidade* passa a ser difundido a partir de uma dimensão política, que vai possibilitar a recepção da Liberdade, Igualdade e Fraternidade como princípios universais que irão influenciar a criação de instituições e ideias no mundo ocidental contemporâneo”.

²⁹ Assim expressou o Professor italiano BAGGIO, ao elaborar o prefácio da obra “Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão”, organizada pelas Professoras da UFSC Josiane Rose Petry Veronese e Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira: “(...) non è utopia, ma strategia delle più efficaci” (2011; p. 16). (tradução livre)

³⁰ Nesse sentido, conclui LUBICH (2013, p. 134) que “pode-se afirmar que a fraternidade universal não só não é uma utopia, um desejo belo e desejável, mas, no fundo, irrealizável; ele é antes uma realidade que, cada vez mais, vai ganhando terreno na história”.

O Direito na perspectiva da Fraternidade, segundo SILVA (2011, p. 158), contribui na busca pela paz e “ainda que muitos acreditem que a preocupação com outro seja sentimental (e podem até estar certos), contudo ela é, antes de tudo, senso de responsabilidade pela existência e preservação da existência humana na face da terra”. Dessas palavras, extrai-se um dos fundamentos do dever de proteção e defesa dos direitos dos idosos por parte da família, da sociedade e do Estado, os quais – reafirma-se – são responsáveis pela existência e preservação da existência humana.

Esse dever imposto a todos, já foi cogitado por PUFENDORF³¹ (2007, p. 163), ao descrever os deveres do homem e do cidadão de acordo com as leis do Direito Natural:

Entre os Deveres de um Homem para com o outro que devem ser praticados pelo bem da *Sociedade Comum*, colocamos em *terceiro* lugar este: *Que todo Homem deveria promover o Bem de outro*, na medida em que ele convenientemente *puder*. Pois toda a Humanidade foi feita pela Natureza, por assim dizer, uns *aparentados* com os outros; essa Relação exige mais do que meramente abster-se de causar mal e dar Desprezo aos outros. Não é, portanto, suficiente que nós não magoemos nem desprezemos nossos Semelhantes, mas deveríamos também prestar aos outros, ou comunicar mutuamente Aqueles *bons Ofícios* que permitem ao *Amor fraternal* comum ser mantido entre os Homens. Ora, podemos ser benéficos par ao nosso Próximo ou *definida* ou *indefinidamente*; e isso nós próprios abrindo mão de *alguma coisa* ou de *nada*.

Como observa ERNANDORENA (2011, p. 215), a fraternidade é a categoria que evoca ideal filosófico, valores religiosos, sendo escassas as aborgadagens e análise no plano jurídico. Com o objetivo de amenizar essa questão, ROSSETTO (2012, p. 174), propõe um modelo disciplinar relativamente à fraternidade, afirmando que “na matriz jurídica, a fraternidade se faz preenchida pelo diálogo decorrente do estabelecimento das relações horizontais entre os pares, na verticalidade da comunhão (...)”³².

Ainda, a referida autora (2012, p. 186) escreve que o Direito Fraternal³³ “inaugura as bases para o estabelecimento da cidadania fraterna, ancorada em relações onde a dominação

³¹ Samuel Pufendorf (1632-1694), segundo NASCIMENTO (2006, p. 675): “Dentre suas contribuições maiores ao pensamento jurídico moderno, é preciso destacar, antes de tudo, que ele foi o grande divulgador e compilador do jus naturalismo moderno, que se inicia no século XVII, com Grotius e Hobbes”.

³² Exatamente esta relação é utilizada para distinguir a fraternidade da solidariedade, conforme visto acima.

³³ Explica ROSSETTO (2012, p. 183) que a adoção da expressão fraternidade, em seu estudo, não defende uma linha “fechada”: valor ou princípio. Registrando que “Em termos práticos o que está em jogo é o reconhecimento de um princípio que pertence à prática integrativa do Direito Fraternal, instalado no contexto de prática do projeto constituinte de um Estado Democrático de Direito, de uma sociedade de cidadãos fraternos, livres e iguais, e não um critério, um algo ‘tal’ de eficiência que dê conta da técnica jurídica simplesmente”.

individual ou coletiva, estejam afastadas do processo de fraternidade, reintroduzindo referido princípio”.

Logo, percebe-se que há necessidade de o ator jurídico recordar que há uma comunidade, na qual ele é responsável, e que a “Justiça tradicional” não tem resolvido o problema³⁴, pelo que é urgente a aplicação deste novo modelo de agir trazido pelo Direito Fraternal³⁵.

Ao discorrer sobre a expectativa do mundo de hoje, LUBICH (2013, p. 133), afirma que: “O amor fraterno estabelece, onde quer que seja, relacionamentos sociais positivos, capazes de tornar o consórcio humano mais solidário, mais justo, mais feliz”. A fraternidade, assim, é o “fio condutor” da solidariedade, da Justiça, da felicidade, consequentemente, da tão almejada paz.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pelas Nações Unidas em 1948, norma comum a ser observada, também trata da fraternidade em seu artigo 1º, nos seguintes termos:

Artigo I. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Além desse importante documento versar sobre a fraternidade, especialmente sobre o dever de todos de agir com espírito de fraternidade, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), por seu turno, também expressa em seu preâmbulo, como valor supremo construir uma: “sociedade fraterna”.

Da mesma forma o Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do julgado proferido na ADI n. 2.649 (BRASIL, 2008)³⁶, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

Devem ser postos em relevo os valores que norteiam a Constituição e que devem servir de orientação para a correta interpretação e aplicação das normas constitucionais e apreciação da subsunção, ou não, da Lei 8.899/1994 a elas.

³⁴ Segundo NICKNICH (2013, p. 62): “Hoje a sociedade, e em especial o operador do direito, vive um cotidiano muito distante do que vem a ser a fraternidade”.

³⁵ Por outro lado, destaque-se que no âmbito do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, a Promotora de Justiça Helen Crystine Corrêa Sanches (2013, p. 116), constatou que: “Como agente de transformação, em uma democracia constitucional, o Ministério Público não pode ser um mero agente reprodutor de papéis e de legitimação do poder em si, sendo necessário que, a cada etapa conquistada, sejam rediscutidos a ação e o discurso, reconstruindo-se a todo instante”.

³⁶ ADI 2.649 julgada improcedente, conferindo a gratuidade no transporte à pessoa com deficiência, ao reconhecer a constitucionalidade da Lei n. 8.899/94.

Vale, assim, uma palavra, ainda que brevíssima, ao Preâmbulo da Constituição, no qual se contém a explicitação dos valores que dominam a obra constitucional de 1988 (...). Não apenas o Estado haverá de ser convocado para formular as políticas públicas que podem conduzir ao bem-estar, à igualdade e à justiça, mas a sociedade haverá de se organizar segundo aqueles valores, a fim de que se firme como uma comunidade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...). (ADI 2.649, voto da Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 8-5-2008, Plenário, DJE de 17-10-2008.)

Nesse sentido, conclui VIEIRA e CAMARGO (2013, p. 124) que “o texto constitucional não cria uma sociedade fraterna, mas reconhece a fraternidade como uma dimensão ética e valorativa, a ser buscada no solo fértil de um Estado de Direito”.

Para tanto, deve-se resgatar o novo modo de agir: o fraterno. Afinal com prática de atitudes que respeitam, valorizam, protegem, promovem e defendem os direitos do idoso, principalmente àqueles voltados à saúde, haverá a aplicação da solidariedade, da Justiça, da felicidade, conseqüentemente, da tão almejada paz.

CONCLUSÕES

De todo o exposto, conclui-se que a fraternidade é compromisso de todos: Família, Sociedade e Estado, os quais tem o papel de proteger, promover e defender os direitos dos idosos. E é tão-somente com o resgate e aplicação do Direito Fraterno que se obterá a (re)afirmação e eficácia dos direitos voltados, nacional e internacionalmente, à saúde do idoso.

O idoso, por sua peculiar condição física e fisiológica, demanda proteção, promoção e defesa por parte de todos, inclusive da ONU, a qual em uma posição horizontal, preocupada também com a mudança do perfil da população mundial, tem buscado (re)afirmar o direito à saúde do idoso, seja indiretamente por intermédio dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), conforme estudados, seja diretamente, por meio do Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento (ONU, 1982), do Princípio das Nações Unidas em favor dos Idosos (ONU, 1991), da Declaração Política e do Plano Internacional sobre o Envelhecimento de Madrid (ONU, 2002).

Na legislação brasileira, além da previsão constitucional do direito à saúde, há a disposição especial no Estatuto do Idoso, cujos termos do artigo 1º destacam o objetivo de regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, sendo esta também a idade adotada pela ONU para caracterizar a pessoa idosa.

Após a análise dos principais instrumentos de proteção, promoção e defesa dos direitos relacionados à saúde do idoso, especialmente os proclamados e reconhecidos pela ONU, pode-se constatar que esta Instituição tem por objetivo assegurar, pelo viés da matriz disciplinar fraterna, um dos objetivos/princípios fundamentais: dignidade do idoso.

Portanto, das preocupações refletidas pela ONU, conclui-se que não basta a simples solidariedade humana, mas sim o resgate do “espírito fraterno”, expresso no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que recomenda dispensar ao idoso em geral o mesmo tratamento relacional dispensado àquele que se ama ou conhece.

REFERÊNCIAS

- ACZEL, Amir D. **O caderno secreto de Descartes**: um mistério que envolve filosofia, matemática, história e ciências ocultas. Maria Luiza X. de A. Borges Trad. Rio de Janeiro: Jorge Zahar ed., 2007. 233p.
- AGOSTINHO, Santo, Bispo de Hipona. **A cidade de Deus**: (contra os pagãos), parte II. Tradução de Oscar Paes Leme. Petrópolis: Vozes, 2012, 695 p.
- AGUSTINI, Carlos Fernando. **A velhice na Constituição brasileira de 1988 como direito fundamental**. 2002. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.
- BACON, Francis, Viscount St. Albans, 1561-1626. *Novum organum ou Verdadeiras indicações acerca da interpretação da natureza*; **Nova Altântida**. José Aluysio Reis de Andrade Trad. 3 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1984.
- BEAUVOIR, Simone de. **A velhice**. Tradução de Maria Helena Franco Monteiro. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990. 711 p.
- BOBBIO, Norberto. **O tempo da memória**: de senectute e outros escritos autobiográficos. Tradução de Daniela Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 1997. 205 p.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto Lei n. 62, de 2013, altera os arts. 3º e 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, e os arts. 4º e 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=114300> Acesso em 16 fev. 2015.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: jan. 2015.
- _____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Sobre a condição de saúde dos idosos**: indicadores selecionados. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/indic_sociosaude/2009/com_sobre.pdf>. Acesso em 26 jan. 2015.
- _____. Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a Lei Orgânica de Assistência Social. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 jul. 2004.
- _____. Lei n. 10.741, de 1 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm>. Acesso em: 18 jan. 2015.
- _____. Objetivos de Desenvolvimento do Milênio: Relatório Nacional de Acompanhamento. Coordenação: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos; supervisão: Grupo Técnico para o acompanhamento dos ODM. - Brasília : Ipea : MP, SPI, 2014.

_____. Senado Federal. Projeto Lei n. 279, de 2012, altera a Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para estabelecer a idade mínima de sessenta anos para fins de recebimento do benefício de prestação continuada. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=112411&tp=1>>. Acesso em: 24 jan. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 2.649/DF. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 8 de maio de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=555517>>. Acesso em 26 fev. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 3.768/DF. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 19 de setembro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=491812>>. Acesso em 26 fev. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC n. 88.083-5. Habeas Corpus. Relatora: Min. Ellen Gracie. Brasília, 3 de junho de 2008. In: **A Constituição e o Supremo**. 4. ed. Brasília: Secretaria de Documentação, 2011.

CAMARANO, Ana Amélia; et all. Cuidados de longa duração para a população idosa: uma questão de gênero? In: **Qualidade de vida na velhice: enfoque multidisciplinar**. Anita Liberalesso Neri Org. Campinas: Alínea, 2011, p. 127-149.

CANCIAN, Natália. Ação judicial para acesso ao SUS explode em cinco anos. **Folha de São Paulo**. Brasília. 5 mar. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/03/1599582-acao-judicial-para-acesso-ao-sus-explode-em-cinco-anos.shtml>>. Acesso em: 22 mar. 2015.

CÍCERO, MARCO TÚLIO. **Da velhice e da amizade**: dois diálogos de Marco Tulio Cícero. Introdução, comentário, notas e tradução direta do latim por Tassilo Orpheu Spalding. São Paulo: Cultrix, s. d.c.

CONSOLI, Anelícia Verônica Bombana. Direito e fraternidade: formula para o bem comum. In: **Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão**. VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar (org.). Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, p. 163-176.

CURY, Munir. Direito e fraternidade na construção da justiça. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar (org.). **Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, p. 325-352

DEBERT, Guita Grin. Velhice e o curso da vida pós-moderno. In: **Revista USP**, São Paulo, n. 42, p. 70-83, junho/agosto, 1999. Disponível em: <www.usp.br/revistausp/42/06-guitagrinn.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2015.

ERNANDORENA, Paulo Renato. Resolução de conflitos ambientais no Brasil: do patriarcal ao fraternal. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar (org.). **Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, p. 209-245.

ESPANHA. Ministério do Trabalho e Assuntos Sociais. **Atenção as pessoas em situação de**

dependência na Espanha. Livro Branco. Madrid: 2004, 1.022 p.

FAVIER, Yann. A inalcançável definição de vulnerabilidade aplicada ao direito: abordagem francesa. Traduzido por Vinicius Aquini e Káren Rick Danilevicz Bertoncello. In: **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 85/2013, p. 15, jan./2013.

HENRIQUE, João. **Roma pagã:** suas instituições, usos e costumes. Porto Alegre: Globo, 1935. p. 22.

LOBATO, Alzira Tereza Garcia. Considerações sobre o trabalho do serviço social com idosos. In: **A arte de envelhecer:** saúde, trabalho, afetividade, Estatuto do Idoso. Aparecida: Idéias & Letras; Rio de Janeiro: UERJ, 2004. 211 p.

LUBICH, Chiara. **O amor mútuo.** Tradução Irami B. Silva. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2013, 143 p.

MELO, Osvaldo Ferreira. **Dicionário de política jurídica.** Florianópolis: OAB-SC, 2000.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; COIMBRA JR. Carlos E. A. In: **Antropologia, saúde e envelhecimento.** MINAYO, Maria Cecília de Souza e COIMBRA JR., Carlos E. A. (Org.). Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2002. 212p. Disponível em: <<http://static.scielo.org/scielobooks/d2frp/pdf/minayo-9788575413043.pdf>>. Acesso em 17 jan. 2015.

MODERNO, João Ricardo. Ontoestética do idoso. In: **A arte de envelhecer:** saúde, trabalho, afetividade, Estatuto do Idoso. Aparecida: Idéias & Letras; Rio de Janeiro: UERJ, 2004. 211 p.

NASCIMENTO, Milton Meira do. Samuel Pufendorf. In: **Dicionário de Filosofia do Direito.** Vicente de Paulo Barreto (coord.). São Leopoldo: Unisinos, 2006, p. 675-680.

NICKNICH, Mônica. A fraternidade como valor orientativo dos novos direitos na pós-modernidade. In: **Direito e fraternidade.** Josiane Rose Petry Veronese e Olga Maria B. Aguiar de Olivera (orgs.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 37-64.

OLIVEIRA, Bernardo Jefferson de. A ciência nas utopias de Campanella, Bacon, Comenius, e Glanvill. In: **Kriterion:** Revista de Filosofia. Vol. 43, n. 106, Belo Horizonte, 2002 Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2002000200004>. Acesso em 16 fev. 2015.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. O movimento da inconfidência mineira de 1789: a busca pela liberdade sem a fraternidade. In: **Direito e fraternidade.** Josiane Rose Petry Veronese e Olga Maria B. Aguiar de Olivera (orgs.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 1-36.

OMS. Organização Mundial da Saúde. Datos interesantes acerca del envejecimiento. Disponível em: <<http://www.who.int/ageing/about/facts/es/>>. Acesso em: 18 jan. 2015.

_____. Organização Mundial da Saúde. Definition of an older or elderly person. Disponível em: <<http://www.who.int/healthinfo/survey/ageingdefnolder/en/>>. Acesso em: 18 jan. 2015

_____. Organização Mundial da Saúde. Envejecimiento y ciclo de vida. Disponível em:

<http://www.who.int/ageing/about/ageing_life_course/es/>. Acesso em: 18 jan. 2015.

ONU. Declaração Política e Plano Internacional sobre o Envelhecimento de Madrid (2002). Disponível em: <<http://social.un.org/ageing-working-group/documents.shtml>>. Acesso em: 6 mar. 2015.

_____. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2015.

_____. Organização das Nações Unidas. Resolução n. 37/51, de 3 de dezembro de 1982. Plano de Ação Internacional de Viena Sobre o Envelhecimento. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/e-psico/publicas/humanizacao/prologo.html>>. Acesso em: 6 mar. 2015.

_____. Organização das Nações Unidas. Resolução n. 46/91. Princípios das Nações Unidas para as pessoas idosas. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/46/a46r091.htm>>. Acesso em: 18 jan. 2015.

_____. Organização das Nações Unidas. A ONU e as pessoas idosas. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/acao/pessoas-idosas/>>. Acesso em: 18 jan. 2015.

_____. Organização das Nações Unidas. Are you ready? What you need to know about ageing. Disponível em: <<http://www.who.int/world-health-day/2012/toolkit/background/en/index3.html>>. Acesso em: 28 jan. 2015.

_____. Organização das Nações Unidas. ONU pede saúde adequada a idosos em todo o mundo. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/onu-pede-saude-adequada-a-idosos-em-todo-o-mundo/>>. Acesso em: 18 jan. 2015.

_____. Organização das Nações Unidas. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Declaração do Milênio. Disponível em: <www.pnud.org.br/Docs/declaracao_do_milenio.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2015.

_____. Organização das Nações Unidas. World Population Ageing 2013. Disponível em: <<http://www.un.org/esa/socdev/documents/ageing/Data/WorldPopulationAgeingReport2013.pdf>>. Acesso em: 28 jan. 2015.

PEIXOTO, Clarice. Entre o estigma e a compaixão e os termos classificatórios: velho, velhote, idoso, terceira idade... In: **Velhice ou terceira idade?** Estudos antropológicos sobre identidade, memória e política. Organizado por Myriam Moraes Lins de Barros. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007. 236 p.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Proteção aos idosos**. Curitiba: Juruá, 2011. 128 p.

PIZZOLATO, Filippo. A fraternidade no ordenamento jurídico italiano. In: **O princípio esquecido**. Antônio Maria Baggio (org.). Vargem Grande Paulista: Editora Cidade Nova, 2008. p. 111-126.

PLATÃO. **A República**. Vol. I. Tradução de J. Guinsburg. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1965, 238 p.

PUFENDORF, Samuel. **Os deveres do homem e do cidadão de acordo com as leis do Direito Natural**. Tradução de Eduardo Francisco Alves. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007, 542 p.

ROSSETTO, Geralda Magella de Faria. Apontamentos sobre a fraternidade: por uma racionalidade teórica-prática de sua sistematização jurídica. In: **Fraternidad e instituciones: propuestas para una mejor calidad democrática**. Lucas Cerviño (org.). Buenos Aires: Ciudad Nueva, 2012, p. 165-196.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa. A atuação do Ministério Público e a fraternidade. In: **Direito e fraternidade**. Josiane Rose Petry Veronese e Olga Maria B. Aguiar de Olivera (orgs.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 105-118.

SANTA ROSA, Ana Lucia Cardozo de. O envelhecimento na pós-modernidade. In: **A arte de envelhecer: saúde, trabalho, afetividade, Estatuto do Idoso**. Aparecida: Idéias & Letras; Rio de Janeiro: UERJ, 2004. 211 p.

SCHMITT, Cristiano Heineck. A “hipervulnerabilidade” do consumidor idoso. In: **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 70, p. 139, abr./2009.

SILVA, Anna Cruz de Araujo P.; SILVA, Hilton P. (2012, set.). Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio no milênio dos idosos. **Revista Kairós Gerontologia**, 15(5), 07-14. São Paulo. Disponível em: <revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/download/15307/11441>. Acesso em: 6 mar. 2015.

SILVA, Ildete Regina Vale da. Fraternidade e Direito: em busca da paz. In: **Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão**. VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar (org.). Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, p. 133-162.

SOUZA, Edinilsa Ramos de, et. all. O idoso sob o olhar do outro. In: **Antropologia, saúde e envelhecimento**. Organizado por Maria Cecília de Souza Minayo e Carlos E. A. Coimbra Jr. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2002. p. 191-209. Disponível em: <<http://static.scielo.org/scielobooks/d2frp/pdf/minayo-9788575413043.pdf>>. Acesso em: 17 jan. 2015.

TEIXEIRA, Ilka Nicéia D’Aquino Oliveira. **Fragilidade em idosos: conceitos, definições e modelos sob uma perspectiva multidimensional**. Londrina: EDUEL, 2010. 128 p.

VERAS, Renato. Novos desafios contemporâneos no cuidado ao idoso em decorrência da mudança do perfil demográfico da população brasileira. In: **A arte de envelhecer: saúde, trabalho, afetividade, Estatuto do Idoso**. Aparecida: Idéias & Letras; Rio de Janeiro: UERJ, 2004. p. 149-174.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A academia e a fraternidade um novo paradigma na formação dos operadores do direito. In: **Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão**. VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar (org.). Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, p.

VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar. **Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, 403 p.

VIEGAS, Suzana de Matos; GOMES, Catarina Antunes. **A identidade na velhice**. Lisboa: AMBAR, 2007. 138 p.

VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; CAMARGO, Lucas Amaral Cunha. A construção de uma sociedade fraterna como interesse tutelado pelo Direito. In: **Direito e fraternidade**. Josiane Rose Petry Veronese e Olga Maria B. Aguiar de Olivera (orgs.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 121-130.

WOLKMER, Antonio Carlos. O Direito nas Sociedades Primitivas. In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de História do Direito**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 1-13.